Quinta-feira, 9 de junho de 2022

P9_TA(2022)0240

O Estado de direito e a eventual aprovação do plano nacional de recuperação da Polónia (MRR)

Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2022, sobre o Estado de direito e a eventual aprovação do plano nacional de recuperação da Polónia (MRR) (2022/2703(RSP))

(2022/C 493/10)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta os artigos 1.º e 2.º, o artigo 7.º, n.º 1, e o artigo 19.º do Tratado da União Europeia (TUE),

— Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

— Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência ([1]) (Regulamento MRR),

— Tendo em conta a proposta fundamentada da Comissão, de 20 de dezembro de 2017, apresentada nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, relativa ao Estado de direito na Polónia: proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito (COM(2017)0835),

— Tendo em conta a sua resolução, de 1 de março de 2018, sobre a decisão da Comissão de ativar o artigo 7.º, n.º 1, do TUE no que respeita à situação na Polónia ([2]),

— Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 23 de maio de 2022, relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2022 da Polónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência de 2022 da Polónia (COM(2022)0622) (a seguir designado «recomendações específicas por país do Semestre Europeu»),

— Tendo em conta a sua resolução, de 17 de setembro de 2020, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à verificação da existência de um risco manifesto de violação grave, pela República da Polónia, do Estado de direito ([3]),

— Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (Regulamento sobre a condicionalidade do Estado de Direito),

— Tendo em conta a sua resolução, de 24 de junho de 2021, sobre o relatório de 2020, da Comissão, sobre o Estado de Direito ([4]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 8 de julho de 2021, sobre a criação de diretrizes para a aplicação do regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União ([5]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 16 de setembro de 2021, sobre a liberdade dos meios de comunicação social e a nova deterioração do Estado de direito na Polónia ([6]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 21 de outubro de 2021, sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE ([7]),

---

([1]) JO L 57 de 18.2.2021, p. 17.
([2]) JO C 129 de 5.4.2019, p. 13.
([3]) JO C 385 de 22.9.2021, p. 317.
([4]) JO C 81 de 18.2.2022, p. 27.
([5]) JO C 99 de 1.3.2022, p. 146.
([6]) JO C 117 de 11.3.2022, p. 151.
([7]) JO C 184 de 5.5.2022, p. 154.

— Tendo em conta a sua resolução, de 10 de março de 2022, sobre o Estado de direito e as consequências do acórdão do TJUE ([8]),

— Tendo em conta a sua resolução, de 5 de maio de 2022, sobre as audições em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE relativamente à Polónia e à Hungria ([9]),

— Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH),

— Tendo em conta a proposta da Comissão de decisão de execução do Conselho, de 1 de junho de 2022, relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia (COM(2022)0268),

— Tendo em conta a declaração do Conselho e da Comissão, de 7 de junho de 2022, sobre o Estado de direito e a eventual aprovação do plano nacional de recuperação da Polónia (MRR),

— Tendo em conta o artigo 132.º, n.ºs 2 e 4, do seu Regimento,

A. Considerando que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, conforme preceituado no artigo 2.º do TUE, refletido na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e incorporado nos tratados internacionais em matéria de direitos humanos; considerando que estes valores, que são comuns aos Estados-Membros e que todos os Estados-Membros subscreveram livremente, constituem a base dos direitos de que usufruem as pessoas que vivem na União;

B. Considerando que qualquer risco manifesto de violação grave, por parte de um Estado-Membro, dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE não diz unicamente respeito ao Estado-Membro onde o risco se materializa, mas tem igualmente um impacto nos outros Estados-Membros, na confiança mútua entre estes, na própria natureza da União e no funcionamento das suas instituições, bem como nos direitos fundamentais dos seus cidadãos ao abrigo do direito da União;

C. Considerando que as mudanças iniciadas pelo Governo polaco, em particular no sistema judicial, conduziram a uma grave erosão da democracia e do Estado de direito;

D. Considerando que a decisão tomada em 1 de junho de 2022 pelo Colégio de Comissários sobre a proposta de decisão de execução do Conselho relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência da Polónia não terá sido unânime;

E. Considerando que, na sessão plenária de outubro de 2021, a Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen, apresentou três critérios para a aprovação do plano de recuperação e resiliência da Polónia: o desmantelamento da secção disciplinar do Supremo Tribunal; a reforma dos processos disciplinares contra os juízes; e a reintegração dos juízes suspensos pela secção disciplinar;

F. Considerando que o Parlamento apelou reiteradamente à Comissão e ao Conselho para que se abstenham de aprovar o projeto de plano de recuperação e resiliência da Polónia enquanto o Governo polaco não executar plena e corretamente os acórdãos do TJUE e dos tribunais internacionais e para que se assegurem de que a avaliação do plano garante o cumprimento das recomendações específicas por país pertinentes, em particular no que se refere à salvaguarda da independência do poder judicial;

G. Considerando que as reformas no domínio da justiça ainda estão em curso na Polónia e que os projetos de lei recentemente postos à votação e as propostas em debate não respondem eficazmente a todas as preocupações relativas à independência dos órgãos judiciais e aos processos disciplinares; considerando que o Senado polaco está a tentar alterar estas propostas para as alinhar pelo princípio da independência judicial; considerando que vários juízes ainda estão sujeitos a processos disciplinares e/ou não foram reintegrados;

H. Considerando que as autoridades polacas tomaram uma série de medidas que estão em direta contradição com as três condições enunciadas pela Presidente da Comissão, como a suspensão de um juiz, em fevereiro de 2022, por aplicar o direito europeu e os acórdãos dos tribunais europeus; considerando que o Presidente da Polónia (a pedido do Conselho Nacional da Magistratura (neo-CNM)) procedeu à nomeação irregular de mais de 200 novos juízes, os

([8]) Textos Aprovados, P9_TA(2022)0074.
([9]) Textos Aprovados, P9_TA(2022)0204.

chamados «neo-juízes», incluindo à nomeação de quatro juízes para o Supremo Tribunal; considerando que, além disso, em 10 de março de 2022, a pedido do ministro da Justiça, o «Tribunal Constitucional», politizado e totalmente controlado, impugnou (com a participação dos chamados «juízes suplentes») a validade do artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos na Polónia ao questionar a capacidade do TEDH e dos tribunais polacos para examinar a correção da nomeação de juízes e a independência do neo-CNM;

I. Considerando que o Regulamento MRR enuncia claramente as condições necessárias para a preparação, a aprovação e a execução de um plano nacional e que, em particular, o artigo 19.º e o anexo V expõem os 11 critérios para a Comissão avaliar, nomeadamente, se as disposições propostas pelo Estado-Membro em causa são passíveis de prevenir, detetar e corrigir a corrupção, a fraude e os conflitos de interesses aquando da utilização dos fundos disponibilizados ao abrigo do Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR); considerando que o Regulamento MRR exige que os organismos encarregados do controlo e da supervisão disponham dos poderes legais e da capacidade administrativa necessários para exercerem as suas funções de forma independente, e que o próprio projeto de decisão de execução do Conselho salienta que a tutela jurisdicional efetiva constitui uma condição essencial para o funcionamento de um sistema de controlo interno;

J. Considerando que, nas recomendações específicas por país do Semestre Europeu de 2022, a Comissão declarou que a independência, a eficiência e a qualidade do sistema judicial são componentes fundamentais neste contexto e que, na Polónia, o Estado de direito se deteriorou e a independência judicial continua a ser motivo de grande preocupação, o que também foi assinalado em vários acórdãos do TJUE e do TEDH;

K. Considerando que, nas recomendações específicas por país do Semestre Europeu de 2022, a Comissão recomendou à Polónia que tomasse medidas em 2022 e 2023, designadamente para instaurar um clima mais propício ao investimento, em particular preservando a independência judicial e assegurando consultas públicas efetivas e a participação dos parceiros sociais no processo de elaboração das políticas;

L. Considerando que o MRR deverá proteger as economias e os cidadãos da UE dos impactos mais graves da pandemia de COVID-19 e contribuir positivamente para a recuperação e a resiliência da UE e para estimular as transições ecológica e digital, se executadas de forma eficaz, na rigorosa observância do Estado de direito e da boa gestão financeira dos fundos da UE;

M. Considerando que a Comissão considera que o plano da Polónia inclui marcos relacionados com a independência do poder judicial para melhorar o clima de investimento e criar condições para uma execução eficaz do plano de recuperação e resiliência; considerando que não pode ser efetuado qualquer pagamento ao abrigo do MRR enquanto não se demonstrar que esses marcos foram cumpridos;

N. Considerando que, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento MRR, os planos adotados após 31 de dezembro de 2021 não podem beneficiar de um pré-financiamento;

1. Manifesta profunda preocupação com a avaliação positiva da Comissão, de 1 de junho de 2022, do plano de recuperação e resiliência da Polónia, que foi apresentado pela Polónia em 3 de maio de 2021, tendo em conta as violações existentes e persistentes, pelo país, dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE, como o Estado de direito e a independência do poder judicial; reitera que a existência dessas violações foi devidamente documentada em numerosas decisões judiciais, avaliações e posições de instituições da UE, incluindo em resoluções do Parlamento e no âmbito do procedimento em curso nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do TUE, bem como por outras organizações internacionais; recorda que o respeito dos acórdãos do TJUE e do TEDH e do primado do direito da UE não é negociável e não pode servir de moeda de troca;

2. Lamenta que as condições estabelecidas no MRR não prevejam a reintegração imediata nos seus antigos cargos de todos os juízes ilegalmente suspensos, e insta o Governo da Polónia a acelerar significativamente este processo de reintegração e a Comissão a acompanhá-lo e a facilitá-lo; considera que os juízes podem permanecer em funções enquanto se procede ao controlo da legalidade da decisão de suspensão; lamenta e condena as práticas atuais contra alguns juízes, que foram transferidos para outro departamento e/ou forçados a gozar uma licença após o seu regresso ou que foram afetados por táticas semelhantes, em violação de várias decisões dos tribunais polacos e europeus;

3. Insta veementemente o Conselho a só aprovar o plano nacional da Polónia no âmbito do MRR quando o país cumprir integralmente os requisitos do Regulamento MRR, em particular o seu artigo 22.º, nomeadamente com vista a proteger os interesses financeiros da União de conflitos de interesses e fraudes, aplicar todas as recomendações específicas por país do Semestre Europeu no domínio do Estado de direito e der execução a todos os acórdãos pertinentes do TJUE e do TEDH; recorda que a cooperação baseada no reconhecimento mútuo e na confiança mútua entre os Estados-Membros, a União Europeia e as suas autoridades não pode funcionar se existirem deficiências no que diz respeito ao Estado de direito;

4. Recorda que o respeito do Estado de direito e do artigo 2.º do TUE constitui uma condição prévia para o acesso ao fundo, que o mecanismo de condicionalidade do Estado de direito é plenamente aplicável ao MRR e que não devem ser financiadas medidas no âmbito do MRR que sejam contrárias aos valores da UE consagrados no artigo 2.º do TUE; relembra que a Comissão deve fazer um acompanhamento constante e muito atento dos riscos para os interesses financeiros da UE associados à execução do MRR e de quaisquer violações ou violações potenciais dos princípios do Estado de direito, e deve tomar medidas imediatas se os interesses financeiros da UE puderem ser lesados, em conformidade com o Regulamento sobre a condicionalidade do Estado de direito e o Regulamento MRR;

5. Insiste em que os marcos e as metas relacionados com a proteção dos interesses financeiros da União, a criação de um sistema de controlo adequado, a independência do poder judicial e a prevenção, deteção e luta contra a fraude, os conflitos de interesses e a corrupção são condições essenciais e devem ser cumpridos antes da apresentação de um primeiro pedido de pagamento, e recorda que não pode ser efetuado qualquer pagamento ao abrigo do MRR antes do cumprimento desses marcos e metas;

6. Considera que não podem ser efetuados pagamentos à Polónia ao abrigo do MRR enquanto não for dada plena execução a todos os acórdãos pertinentes do TJUE e do TEDH; salienta que a Comissão e o Conselho são politicamente responsáveis perante o Parlamento pelas suas ações;

7. Toma nota da decisão da Comissão de fixar como uma das condições essenciais para o desbloqueio de fundos ao abrigo do MRR o encerramento da secção disciplinar ilegal do Supremo Tribunal e a transferência das funções disciplinares para outra secção do Supremo Tribunal; insta a Comissão a aplicar um mecanismo de verificação sólido, bem como um período probatório, a fim de assegurar que a nova secção cumpra os critérios de um tribunal independente e imparcial estabelecido por lei, tal como exigido pelo artigo 19.º do TUE, antes de desbloquear quaisquer fundos; destaca a necessidade de respeitar rigorosamente o calendário previsto no MRR;

8. Recorda que a Polónia está vinculada pelo despacho do TJUE e deve continuar a pagar uma sanção pecuniária diária de 1 milhão de euros até respeitar os acórdãos relativos à secção disciplinar do Supremo Tribunal; insta, por conseguinte, a Comissão a analisar a reforma do sistema disciplinar, a fim de assegurar a sua estrita conformidade com os acórdãos do TJUE;

9. Lamenta que as questões relativas ao «Tribunal Constitucional» ilegítimo e ao «Conselho Nacional da Magistratura» (CNM) ilegítimo, que comprometem a imparcialidade e a independência do CNM, não sejam abordadas nos «marcos»; insta a Comissão a dar início, sem demora, a um processo por infração sobre esta questão;

10. Lamenta a falta de informação, especialmente do Parlamento, sobre as negociações entre a Comissão e as autoridades polacas; espera que a Comissão informe rápida e regularmente o Parlamento de todos os desenvolvimentos pertinentes;

11. Relembra, além disso, que a observância do Estado de direito e a boa gestão financeira dos fundos da UE devem ser avaliadas de forma contínua ao longo de todo o ciclo de vida do MRR e que o cumprimento satisfatório dos marcos e das metas e a obtenção dos pagamentos correspondentes pressupõem a não anulação das medidas relacionadas com os marcos e metas que já tenham sido anteriormente cumpridos de forma satisfatória; salienta que a Comissão deve abster-se de desembolsar fundos e, eventualmente, deve recuperar fundos, caso essas condições deixem de ser cumpridas;

12. Recorda que a Comissão, na sua qualidade de guardiã dos Tratados, deve utilizar todos os instrumentos à sua disposição para garantir o respeito dos valores consagrados no artigo 2.º do TUE e o primado do direito da União;

13. Recorda que o MRR tem por objetivo impulsionar a recuperação e a resiliência da UE e dos seus Estados-Membros, incluindo a Polónia; lamenta que, devido às ações do Governo polaco, o financiamento do MRR ainda não tenha chegado às pessoas e regiões da Polónia;

14. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.